

considera uma revolução constitucional, fenómeno a-jurídico que rompe com a ordem estabelecida de forma tensa.

Grupo II

(2) Oio, o presidencialismo e o parlamentarismo correspondem a ~~dois tipos de governo~~ dois sistemas de governo bastante distintos.

Assim, o sistema de governo presidencial corresponde a uma separação rígida dos poderes. Deste modo, o presidente é chefe de Estado e de governo, sendo eleito por sufrágio universal e chefiando a equipa ministerial por ele escolhida (colaboradores). Apesar de não responder perante o parlamento, também não o pode dissolver. Consequentemente, o mecanismo de "checks and balances" efetua-se pela possibilidade de este efetuar um veto suspensivo sobre as leis emanadas do parlamento e de este último criar comissões de inquérito à administração pública, bem como ratificar tratados assinados pelo presidente, votar o orçamento e a possibilidade ^{de} impeachment (desstituir presidente por crimes graves contra o Estado). Logo, embora tenha como vantagem a instrução de um executivo forte, a verdade é que há o perigo de bloqueio em caso de conflito entre o presidente e o parlamento, não existindo, para além do mais, uma figura mediadora.

Já o parlamentarismo ~~apresenta~~ ^{caracteriza-se} de vida a uma fusão de poderes ou, pelo menos, uma separação mais tênue dos mesmos. De facto, neste caso, o presidente da República não passa de uma figura protocolar e imparcial, fora da lógica partidária, sem poderes reais de intervenção política. Já o governo sai da marinha parlamentar, estando, portanto, dependente da confiança política do Parlamento. Sendo responsável perante este último, o governo pode ser também desstituído perante a aprovação de uma moção de censura. Por conseguinte, subdivide-se entre parlamentarismo clássico ou de assembleia (tónica posta no parlamento) e parlamentarismo racionalizado ou de gabinete (preponderância do governo). ~~Dez~~ Com efeito, tomando por base a história constitucional portuguesa, foi este o sistema adotado pela constituição republicana de 1976, que instituiu

Grupo I

(A) Primeiramente, ~~importa~~ ^é ~~carece~~ ^{importante} ressaltar que enquanto Estado se afirma como uma entidade jurídica, ~~Nação~~ ^{Nação} ~~se~~ ^{consiste} num conceito marcadamente político. Assim sendo, ~~Estado~~ ^{Estado} pode entender-se por Estado a forma jurídica de uma sociedade/comunidade política, isto é, como esta se organiza e de que forma se articulam os seus três ^{constitutivos} ~~elementos~~ ^{que o compõem}. São estes o povo (conjunto de indivíduos, ligados por um vínculo jurídico, a cidadania), o território (cujas fronteiras ^{delimitam} o espaço onde ^{se} ~~se~~ ^{aplicam} a jurisdição das suas leis) e ~~poder~~ ^{poder} político (poder domínio, de governar, relacionado com a ~~questão~~ ^{questão} da soberania ~~inter~~). Os Estados subdividem-se entre Estados unitários (simples ou regionalizados) e Estados compostos (federalismo e confederações).

Já quanto a Nação, esta é formada por um conjunto de indivíduos unidos por laços identitários comuns, como é o caso da língua, cultura, religião, história, etc. Nesse sentido, está-lhe associada uma componente voluntarista, na medida em que ^{os seus indivíduos} ~~corresponde~~ ^{possuem} um sentimento de pertença, e não necessariamente relacionado com o vínculo

lo jurídico da cidadania. Por isso mesmo, existem Estados que englobam várias e diferentes nações (caso dos Estados africanos após a descolonização) ou outros em que os dois elementos coexistem, isto é, o chamado Estado-Nação, que surgiu a partir do século XIX (a cada povo uma Nação, a cada Nação um Estado) e que se encontra atualmente em fase ^{ilustramento} ^(o princípio das nacionalidades).

(C) O Poder constituinte é o poder primário ou originário, isto é, é independente de qualquer norma positivada uma vez que é ele próprio que cria o Direito. De facto, este não é deduzível juridicamente pois ^{situa-se num quadro pre-constitucional} não obedece a qualquer regra ou princípio. É, ^{assim} de facto, o poder dos poderes, ou seja, o único com ^{legitimidade} autoridade para criar a constituição. Consequentemente, este assume-se como uma das suas formas de exercício. Além disso, carece sublinhar que a constituição, lei fundamental de um Estado que estabelece não só os princípios estruturantes da organização do poder político como os direitos fundamentais dos seus cidadãos, só passa de um ato político a um ato jurídico (com força e obrigatoriedade jurídica) exatamente porque é o produto da vontade do poder constituinte.*1

Já os poderes constituídos, tal como a própria designação indica, derivam do poder constituinte, que os cria. Deste modo, já possuem limites jurídicos ao seu exercício, uma vez que são constitucionalmente ordenados (possuem reserva constitucional). Engloba-se neste grupo o poder político, cuja organização e forma de exercício deve respeitar o texto constitucional (por exemplo, deve sempre respeitar o princípio da separação dos poderes); e o poder de revisão, ^{que deve} ~~que tem~~ ^{tem} com, mais uma vez respeitar

os limites formais, materiais e circunstanciais consignados na Lei Fundamental.

*1 Quer seja atribuída ao monarca (como na carta constitucional de 1826) quer ao povo (soberania popular) ou à nação (soberania nacional) este é sempre o poder com autoridade máxima, o sujeito criado da constituição, cuja legitimidade decorre de ser reconhecido como vinculante por aqueles que se submetem à sua autoridade.

(D) Revisão e transição constitucional consistem ambas em formas de ~~revisão~~ revisão do texto constitucional (alteração das normas presentes na Lei Fundamental). ~~Podem, simultaneamente, ter duas formas de exercício.~~

Por um lado, o ^{exercício} ~~exercício~~ da revisão constitucional pertence ao poder constituinte constituído. Em todo o caso, não deve ser confundida com a feitura das restantes leis ordinárias, uma vez que se afirma como uma competência extraordinária quer do ponto de vista formal ou procedimental quer do ponto de vista material. De facto, a inclusão de normas de revisão nas constituições parte da noção de estas não serem eternas, pelo que as leis constitucionais devem adaptar-se ao tempo dos respetivos cidadãos. Contudo, estas impõem não só limites ^{jurídicos} formais como também materiais, isto é, barreiras de conteúdo, matérias inattingíveis e irreversíveis, de forma a proteger a essência da constituição. No caso da constituição da República Portuguesa, estas podem encontrar-se na Parte II da mesma.

Por outro lado, a transição constitucional corresponde a uma forma de exercício do poder constituinte, uma vez que implica a substituição de um texto constitucional por outro muito diferente. Por conseguinte, consiste numa revisão total do mesmo, muito mais profunda que uma simples revisão. No entanto, mesmo nestes casos, ^{tem} ~~se~~ em conta os limites previstos na constituição. Por outras palavras, uma transição constitucional só se dá quando a própria constituição prevê a revisão total do seu texto (caso da Suíça e não ^{o caso} português). Fora desses limites, já se

*3 Embora dom o parlamentarismo alguns aspectos de
"checks and balances"



N.º Exame: 362056

Ass. Professor(a):

Cód. Disciplina: 27107. Disciplina: Direito Constitucional

Ano Letivo 2019 / 2020

Data: 7 / 11 / 2020

Classificação:

um parlamentarismo clássico de inspiração monista, que posteriormente se gerou uma grande instabilidade governativa que com a queda consecutiva de governos e presidentes da República.

(1/2) Efetivamente, não há um consenso generalizado quanto à classificação do sistema de governo consagrado na constituição de 1976. *2

De facto, os pais desta constituição não pretendiam impor um sistema parlamentar, também tendo em conta a experiência constitucional da I República, onde a preponderância extrema e quase absoluta do parlamento levava a uma grande instabilidade governativa. Desta forma, tiveram como preocupação central mitigá-lo, ou seja, de certa maneira, introduzir elementos de um parlamentarismo mitigado ou racionalizado. Por isso mesmo se pode dizer que o nosso sistema de governo funciona de acordo com uma lógica de parlamentarismo negativo, isto é, o governo não precisa de ter a maioria parlamentar a seu favor, apenas não pode ter a maioria contra si. Por isso mesmo não se instituiu o voto de investidura, embora o governo possa pedir uma moção de confiança para reforçar a sua legitimidade

3
Ao mesmo tempo, procurou-se efetuar um reforço e valorização do executivo (governo) na redação da constituição de 1933, se bem que por razões diferentes. Enquanto que no caso da constituição do Estado Novo isto tinha como objetivo a imposição de um Estado forte e centralizado, dominado pelo ~~cons~~ Presidente do conselho, no caso de 1976 isto deveu-se a uma tentativa de corrigir o parlamentarismo e os seus problemas. Assim, o governo ~~os~~ ocupa o espaço central da vida política, um órgão bivalente, tanto responsável pela "condução ^{da política geral do país} ~~geral da política~~" ~~tal~~ como órgão superior da administração pública. Podemos falar então, de um presidencialismo de primeiro ministro, onde o primeiro ministro, e não é mais um "primus inter pares" mas chefe da equipa ministerial, dirigindo a "política geral do governo".

Porém, não nos podemos esquecer da reforma de 1982, que veio, nesse sentido, dar mais poder ao Presidente da República, libertando-o do Conselho de Revolução e ~~ap~~ passando a estar apenas sujeito ao parecer não vinculativo do Conselho de Estado.

Em suma, podemos falar, no caso da ~~re~~ constituição de 1976, que se inspirou largamente na história constitucional portuguesa, de uma conjugação de vários elementos do parlamentarismo e do presidencialismo, atendendo também a textos constitucionais passados. Por isso mesmo ^{é possível} ~~conste~~ que distinguir a "individualização de elementos de unidade definidores da existência de uma nova forma de governo", e categorizá-lo, para todos os efeitos como um sistema de governo semi-presidencial,

bastante semelhante ao consagrado na República de Weimar.

+2 Na minha opinião, é possível falar num sistema de governo semi-presidencial, passando a fundamentar como o caso da constituição de 1976.

+3 Apesar de, em Portugal, nunca ter existido um sistema presidencialista, na prática, a verdade é que

(4) No momento atual, classificaria o sistema de governo da constituição de 1976 como semipresidencial, uma vez que combina elementos típicos do parlamentarismo com outros do presidencialismo, visíveis no próprio texto constitucional.

Deste modo, distingue-se do parlamentarismo pois o Presidente da República não é uma mera figura representativa do Estado mas tem sim poderes reais de intervenção política, que se manifestam na nomeação presidencial do governo, ^(artigo 133º f)) no veto suspensivo sobre decretos da Assembleia da República e absoluto sobre o governo (Artigo 136º) e ainda o facto de poder demitir o governo e a Assembleia da República (artigo 133º e) e g)). Consequentemente, para além de figura moderadora e representativa da república, torna-se também o vértice do aparelho político, com poderes de controlo (como o artigo 127º/3 que lhe permite, enquanto guardião da constituição, requerer ao tribunal constitucional a declaração de inconstitucionalidade de uma norma), que lhe dá algum poder de direção política relativa, ~~com~~ amp e amplos poderes próprios (Artigo 134º).

Por outro lado, distingue-se do presidencialismo na medida em que o governo sai da maioria parlamentar, pelo que, para além de ser institucionalmente responsável pelo presidente da república, é também politicamente responsável perante o parlamento, que pode ~~aprovar~~ ~~uma~~ levar à sua demissão nos termos das alíneas d) e) e f) do artigo 195º.

2,75